

**Interessado:** Sola S.A. Indústrias Alimentícias

**Acusado:** Luiz Ernesto Gomes Marinheiro

**Assunto:** Falta de envio à CVM de informações obrigatórias.

**Diretor relator:** Otavio Yazbek

## 1. Relatório

### Objeto

1. Trata-se de processo instaurado em face de Luiz Ernesto Gomes Marinheiro, Diretor de Relações com Investidores ("DRI") da Sola S.A. Indústrias Alimentícias ("Acusado") ("Sola" ou "Companhia"), em decorrência da não prestação à CVM, nos prazos devidos, das informações obrigatórias de companhia aberta relacionadas no inciso I do art. 13(1) da Instrução CVM nº 202, de 6.12.1993 ("Instrução CVM nº 202/93"), notadamente aquelas previstas no art. 16(2), incisos I, III, IV, V, VI e VIII da mesma Instrução.

### Fatos

2. Conforme consta dos autos (fls. 6-7), em 15.1.2008, por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº001/08 ("Ofício nº 001/08"), o Acusado foi intimado a apresentar, no prazo máximo de 10 dias, a contar de seu recebimento, defesa escrita e/ou requerimento de provas, relacionados ao atraso ou não envio das seguintes informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93:

- i) Demonstrações Financeiras Anuais Completas ("DFs"), referentes ao exercício social findo em 31.12.2006 (inciso I);
- ii) Edital de Convocação, Sumário das Decisões e Ata da Assembléia Geral Ordinária ("AGO") de 2006 (incisos III, V e VI, respectivamente);
- iii) Formulário de Informações Anuais – IAN, referente ao exercício social findo em 31.12.2006 (inciso IV); e
- iv) Formulários de Informações Trimestrais – ITRs, referentes ao segundo e terceiro trimestres do exercício social de 2007 (inciso VIII).

3. Em 22.1.2008, em atenção ao Ofício nº 001/08, a Sola protocolou correspondência requerendo (i) a celebração de Termo de Compromisso, (ii) a concessão de prazo mínimo de 30 dias para apresentação da documentação faltante e (iii) a convalidação da aplicação de eventual penalidade pecuniária em pena de advertência (fl. 9).

4. Considerando a intenção do Acusado de celebrar Termo de Compromisso, foi enviado o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº061/08, recebido em 30.1.2008, esclarecendo: (i) que a proposta completa do Termo deveria ser apresentada, em nome do Acusado, em até 30 dias após a manifestação de intenção de celebração (ou seja, até 21.2.2008) e (ii) que o Acusado deveria encaminhar suas razões de defesa (fls. 12-13).

5. Em razão do vencimento do prazo acima, sem que tenha sido recebida manifestação do Acusado, a este foi encaminhado, em 28.2.2008, o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº081/08 ("Ofício nº 081/08"), concedendo novo prazo, improrrogável, para envio da proposta e das razões de defesa até 3.3.2008. O Ofício nº 081/08 foi recebido em 4.3.2008 (fl. 15).

6. Em 4.3.2008, o Acusado protocolou, já intempestivamente, correspondência datada de 3.3.2008, contendo a proposta completa de Termo de Compromisso, em que se comprometeu (i) a apresentar a documentação solicitada no Ofício nº 001/08 no prazo de 20 dias e (ii) a corrigir as rotinas administrativas que provocaram o atraso no cumprimento das obrigações (fls. 17-19).

7. Após ter sido novamente esclarecido pela CVM, desta vez pessoalmente, que o Acusado deveria também apresentar defesa contendo as razões do atraso no envio das informações, este protocolou, em 17.3.2008, correspondência encaminhando os documentos faltantes ou comprobatórios do envio e apresentando sua defesa. Alega o Acusado que o atraso nas entregas do IAN e dos ITRs resultaram de "alterações nas rotinas operacionais em função da implantação de *software* de gestão integrada" (fl. 20).

8. Em 24.3.2008, a proposta de Termo de Compromisso foi encaminhada à CCP, que por sua vez a encaminhou à PFE, atestando que a companhia encontrava-se "em dia com a entrega dos documentos e formulários previstos no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93". Ato contínuo, a GJU-1 solicitou à GEA-3 que fosse: (i) esclarecido se a situação regular da companhia, atestada pela CCP, referia-se exclusivamente aos exercícios objeto do presente processo sancionador, ou se alcançaria também os anos passados e o exercício de 2008; e (ii) apresentada a situação do Acusado com relação aos exercícios anteriores, em caso negativo.

9. Em resposta às solicitações da GJU-1, foi informado pela GEA-3 que:

- i) a companhia encaminhou os documentos que deram origem a este processo, com exceção do Sumário das Decisões da AGO/2006, cujo envio entende-se não ser obrigatório após enviada a ata da assembléia;
- ii) no entanto, após o encaminhamento da proposta de Termo de Compromisso à CCP (em 24.3.2008), verificou-se que (a) as DFs referentes ao exercício social findo em 31.12.2007 ("DF/2007"), (b) o Formulário DFP referente a essas Demonstrações Financeiras ("DFP/2007") e (c) o Edital de Convocação da AGO/2007, os dois primeiros documentos com prazo máximo de entrega em 31.3.2008 e o último em 15.4.2008, ainda não haviam sido enviados pela companhia;
- iii) além disso, foi constatado que não foram encaminhadas as DFs relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2000, 31.12.2001 e 31.12.2002 – todavia, tendo o Sistema IPE entrado em funcionamento apenas em 2003, documentos enviados em papel antes desta data podem ser de difícil localização, não se podendo atestar com certeza se foram encaminhados ou não; e
- iv) os Editais de Convocação, os Sumários das Decisões e as Atas das AGOs referentes aos exercícios de 1997, 1998, 2000, 2001, 2003 e 2004 não foram encaminhados. Entretanto, as contas dos exercícios sociais findos entre 31.12.2000 e 31.12.2004 foram aprovadas nas Assembléias Gerais Extraordinárias de 18.3.2005 e 14.6.2005, eximindo-se o DRI da responsabilidade por não encaminhar documentos referentes a essas AGOs que não foram realizadas.

10. Concluídas as diligências da GEA-3, a PFE pronunciou-se contrária à celebração do Termo de Compromisso, afirmando, nos termos abaixo que:

- i) a proposta formulada pelo Acusado não atenderia o inciso I [\(3\)](#) do art. 7º da Deliberação CVM nº 390, de 8.5.2001 ("Deliberação CVM nº 390/01"), tendo sido demonstrada a despreocupação em cessar o hábito omissivo de não entregar os documentos legais (mesmo não constando tais irregularidades do âmbito formal do acusatório);
- ii) ademais, muito embora o Acusado tenha corrigido as irregularidades apontadas pela CVM no Ofício nº 001/08, não se apresentou nenhuma proposta de indenizar pecuniariamente os prejuízos informacionais causados ao mercado e à CVM, não atendendo, assim o disposto no inciso II [\(4\)](#) do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01.

11. Em 20.5.2008 [\(5\)](#), o Comitê de Termo de Compromisso acolheu a manifestação da PFE e expediu parecer propondo ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta.

12. Em reunião realizada em 10.6.2008, o Colegiado acompanhou o entendimento manifestado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, sendo a decisão publicada em 14.8.2008 no DOU.

13. Em 20.10.2008, a SEP julgou procedentes as acusações formuladas no presente processo e aplicou penalidade de multa no valor de R\$45.000,00 ao Acusado, que foi informado da decisão em 7.11.2008 (fls. 110-111).

#### **Recurso**

14. Em 19.11.2008, o Acusado interpôs recurso (fls. 115-128) no qual alega, resumidamente que:

i) tem bons antecedentes;

ii) o atraso ou não envio de informações periódicas pela companhia não decorre da sua atuação, mas sim da atual conjuntura econômica da Sola que lhe imputa diversas limitações práticas;

iii) a elaboração tempestiva das demonstrações financeiras demanda recursos que se encontram escassos, não podendo ser tal fato ser imputado ao Acusado, que na qualidade de DRI, é incumbido de divulgar tais informações, mas não possui a competência para elaborá-las;

iv) quanto ao Edital de Convocação da AGO/2007, a CVM puniu o Acusado pelo não envio de uma informação que sequer existe, e cuja formulação extrapola as competências originárias do DRI, dado que a competência para convocar AGO é do Conselho de Administração;

v) houve também uma exagerada avaliação dos danos informacionais ao mercado, pois embora a Sola possua registro de companhia aberta, suas ações não são negociadas no mercado;

vi) a Companhia não possui atividade industrial e comercial desde setembro de 2001; e

vii) o valor arbitrado para a multa é desproporcional aos proventos do Acusado e às multas aplicadas pela CVM à Sola.

15. Diante de todo o exposto, requer seja integralmente reformada a decisão recorrida, absolvendo-se o Acusado e extinguindo-se a multa ou, caso assim não se entenda, que seja reduzido o valor da multa.

16. O processo foi redistribuído para o atual relator em 6.1.2009.

É o relatório.

#### **Voto**

1. Cuida o presente Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário de infração ao inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o atraso ou não envio das informações previstas no art. 16, incisos I, III, IV, V, VI e VIII da mesma Instrução.

2. Entendo que nenhum dos argumentos apresentados no recurso contra a decisão da SEP (fls. 115-128 e item 14 do Relatório) é suficiente para absolver o Acusado ou reduzir o valor da multa aplicada.

3. Em primeiro lugar, porque (i) a falta de recursos financeiros, (ii) a ausência de valores mobiliários em circulação e (iii) a inexistência de atividade industrial ou comercial da Companhia, não justificam o descumprimento das obrigações de envio de informações periódicas nem eximem o DRI da responsabilidade que lhe é imputada no art. 6º da Instrução CVM nº 202/93, conforme esta autarquia tem decidido de maneira reiterada [\(6\)](#). Raciocínio semelhante aplica-se ao reconhecimento dos bons antecedentes do Acusado.

4. Outrossim, não procede a afirmação de que a CVM puniu o Acusado pelo não envio do Edital de Convocação da AGO/2007, tratando-se este de "informação que sequer existe, e cuja formulação extrapola as competências originárias do DRI" (fl. 120). Como fica claro nos autos, o Acusado não está sendo punido pelo não envio do referido documento, tendo sido meramente constatado que este não fora publicado até a data-limite estabelecida pela lei societária em seu art. 124.

6. Diante de todo o exposto, penso ser razoável o valor da multa arbitrado pela área técnica, tendo em vista, principalmente, a informação de que a Companhia vem sendo reiteradamente multada pelo atraso ou não envio das informações obrigatórias (fl. 104).

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2009

Otávio Yazbek

Diretor relator

[\(1\)](#) "Art. 13. Concedido o registro, deverá a companhia adotar os seguintes procedimentos:

I - enviar à CVM, à bolsa em que seus valores mobiliários foram originalmente admitidos, à bolsa em que foram mais negociados no último exercício social e às outras bolsas que o solicitarem informações periódicas e eventuais previstas nos artigos 16 e 17 desta Instrução nos prazos fixados; e"

[\(2\)](#) "Art. 16. A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

I - demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, elaboradas de acordo com a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação emanada da CVM, acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente:

a) no prazo máximo de até três meses após o encerramento do exercício social; ou

b) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior à referida na alínea "a" deste inciso.

(...)

III - edital de convocação da assembléia-geral ordinária, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa;

IV - formulário de Informações Anuais – IAN:

a) no prazo máximo de cinco meses após o encerramento do exercício social; ou

b) no prazo máximo de um mês, a contar da data da realização da assembléia geral ordinária anual, se este prazo findar-se antes daquele estabelecido na alínea "a" deste inciso.

V - sumário das decisões tomadas na assembléia-geral ordinária, no dia seguinte à sua realização;

VI - ata da assembléia-geral ordinária, até dez dias após a sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido;

(...)

VIII - formulário de Informações Trimestrais - ITR, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas de Relatório de Revisão Especial (inciso XVI do artigo 7º desta Instrução) emitido por auditor independente devidamente registrado na CVM, até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior."

[\(3\)](#) "Art. 7º. O interessado na celebração de termo de compromisso poderá apresentar proposta escrita à CVM, na qual se comprometa a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e"

[\(4\)](#) "Art. 7º.

(...)

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados ao mercado ou à CVM."

[\(5\)](#) Note-se que, em 12.5.2008, a Sola protocolou o DFP/2007.

[\(6\)](#) Nesse sentido: PAS CVM nº RJ 2007/11254; julgado em 15.7.2008; PAS CVM nº RJ 2008/2282, julgado em 15.7.2008; PAS CVM nº RJ 2007/8672; julgado em 25.4.2008; PAS CVM nº RJ 2006/8065, julgado em 10.7.2007; PAS CVM nº RJ 2006/7830, julgado em 10.7.2007; PAS CVM nº RJ 2006/800, julgado em 15.8.2006 e PAS CVM nº RJ 2005/8359, julgado em 18.5.2006, dentre outros.